



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital de Segundo Grau – Execução Fiscal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Apelação Cível nº. 0052325-30.2006.8.19.0068

Juízo de origem: Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: ALCEDO FERREIRA MENDES

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. CRÉDITO EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível recurso de apelação em execução fiscal cujo valor do crédito exequendo, na data da distribuição, é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Execução fiscal ajuizada em 27/12/2006, dando à causa o valor de R\$ 390,73 (trezentos e noventa reais e setenta e três centavos).

4. A interposição de recurso de apelação cível em execução fiscal cujo valor da causa é inferior ou



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital de Segundo Grau – Execução Fiscal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

igual a 50 ORTNs é vedada pela Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que, no art. 34, cuja compatibilidade com a Constituição da República foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (Tema 408), prevê que apenas cabem embargos infringentes ou de declaração.

5. A atualização do valor previsto na Lei de Execuções Fiscais, a ser observada na data da propositura da ação, hoje é efetuada pelo IPCA-E, já que não mais subsistem as ORTNs (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

6. Inteligência do Tema Repetitivo 395 do STJ: “Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.”.

7. Como a presente execução fiscal foi distribuída em 27/12/2006, o valor de alçada corrigido, para cabimento de apelação, teria que ser de, no mínimo, R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais).

8. Tendo em vista que o montante do crédito exequendo não atinge o valor de alçada, o recurso não pode ser conhecido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital de Segundo Grau – Execução Fiscal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 485, VI, §3º, 932, III. Lei nº 6.830/80, art. 34.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 408. STJ - REsp: 1168625 MG 2009/0105570-4, Relator: Ministro Luiz Fux, Data de Julgamento: 09/06/2010, S1 - Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 01/07/2010. TJ-RJ, 0018819-20.2011.8.19.0058 - Apelação. Des(A). Flávia Romano de Rezende - Julgamento: 27/07/2026 - Oitava Câmara de Direito Público; 0015073-69.2015.8.19.0070 - Apelação. Des(A). Alexandre Teixeira De Souza - Julgamento: 25/07/2026 - 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal; 0023737-85.2019.8.19.0026 - Apelação. Des(A). Cláudio Luiz Braga Dell'orto - Julgamento: 08/07/2026 - Nona Câmara de Direito Público; 0015242-52.2019.8.19.0026 - Apelação. Des(A). Eduardo Gusmao Alves de Brito Neto - Julgamento: 14/07/2026 - Oitava Câmara de Direito Público.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto em execução fiscal, distribuído ao 1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal.

O Município de Rio das Ostras ajuizou ação de execução fiscal em face de ALCEDO FERREIRA MENDES em decorrência da certidão de dívida ativa do IPTU, referente aos exercícios de 2001 e 2002, dando à causa o valor de R\$ 390,73 (trezentos e noventa reais e setenta e três centavos).

O Juízo *a quo* determinou a citação do executado em 28/04/2011 (id. 8).

O mandado de citação foi expedido em 21/06/2011, tendo restado negativo (id. 11).



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital de Segundo Grau – Execução Fiscal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Foi expedido novo mandado de citação em id. 13, tendo restado negativo em id. 16.

Em 20/09/2012, o exequente requereu a citação editalícia do executado (id. 25), tendo sido publicado edital de citação em 14/09/2015 (id. 29).

O exequente foi intimado para dizer como desejava prosseguir na execução em id. 40.

O exequente requereu a penhora *on-line* do executado pelo SISBAJUD em id. 43.

O Juízo de origem, em id. 46, determinou a citação do executado por meio de mandado de citação postal, expedido em 10/10/2024 (id. 57), restando a diligência negativa (id. 60).

O Juízo de 1º grau suspendeu o processo na forma do art. 40 da LEF em id. 62.

O exequente requereu o arresto *on-line* nas contas bancárias do executado em id. 67.

O Juízo de origem, em id. 86, julgou extinta a execução pela ausência do interesse de agir.

O exequente interpôs recurso de apelação, alegando, em suas razões (id. 99), que o Juízo *a quo* decidiu pela aplicação do Tema 1.184 do STF e da Resolução nº. 547/2024 do CNJ de forma incompleta e contrária à sua finalidade.

Por fim, pugnou pelo provimento do recurso e a consequente reforma da sentença, determinando o retorno dos autos para seu regular procedimento.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo. Contudo, não merece ser conhecido.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital de Segundo Grau – Execução Fiscal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Compulsando os autos, verifico que o exequente se insurgiu contra a extinção do feito por ausência do interesse de agir.

Todavia, verifico que a presente execução fiscal, ajuizada em 27/12/2006, tem valor declarado na Certidão de Dívida Ativa de **R\$ 390,73 (trezentos e noventa reais e setenta e três centavos)**, sendo certo que **a interposição de recurso de apelação cível em execução fiscal cujo valor da causa é inferior ou igual a 50 ORTNs é vedada pela Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80)**, que, no art. 34, prevê que apenas cabem embargos infringentes ou de declaração:

“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. (...)”

Vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 637.975-RG/MG em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408 do STF).

Urge salientar que a atualização do valor previsto na Lei de Execuções Fiscais, a ser observada na data da propositura da ação, hoje é efetuada pelo IPCA-E, já que não mais subsistem as ORTNs (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que, quando do julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, adotou o valor nominal de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), em janeiro de 2001, como quantitativo de alçada para a apresentação de apelação em sede de execução fiscal, *ad litteram*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital de Segundo Grau – Execução Fiscal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. **O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.** 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. **Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".** (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda 1ª Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. **Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital de Segundo Grau – Execução Fiscal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1168625 MG 2009/0105570-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/06/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/07/2010). – grifei.

O retromencionado julgado gerou o Tema Repetitivo 395 do STJ: “Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.”.

Assim, como a presente execução fiscal foi distribuída em 27/12/2006, o valor de alçada corrigido, para cabimento de apelação, teria que ser de, no mínimo, R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais), consoante demonstrado pela calculadora do cidadão – correção de valores, disponibilizada no *site* do Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>):



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital de Segundo Grau – Execução Fiscal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	12/2006
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,55055360
Valor percentual correspondente	55,055360 %
Valor corrigido na data final	R\$ 509,00 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#) [Imprimir](#)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui farta jurisprudência no mesmo sentido, *in verbis*:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA DE 50 ORTN. INCABIMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta pelo Município de Saquarema contra sentença que, em execução fiscal ajuizada para cobrança de Taxa de Foro/Ocupação referente aos exercícios de 2007 e 2008, no valor de R\$ 459,40, acolheu exceção de pré-executividade, declarou a prescrição intercorrente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão é definir se é cabível a interposição de apelação em execução fiscal cujo valor da causa é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 34 da Lei nº 6.830/80 restringe a impugnação das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN aos embargos infringentes e aos embargos de declaração, afastando o cabimento da apelação. 4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da limitação recursal prevista no art. 34 da Lei nº 6.830/80, por reputá-la compatível com a Constituição Federal. 5. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, fixa que o valor correspondente a 50 ORTN equivale a R\$ 328,27, atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, devendo esse parâmetro ser aferido na data do ajuizamento da execução fiscal. 6. O crédito exequendo, no valor de



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital de Segundo Grau – Execução Fiscal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

R\$ 459,40, é inferior ao valor de alçada atualizado para dezembro de 2011, correspondente a R\$ 661,95, circunstância que torna incabível a apelação. 7. A interposição de apelação, em substituição aos embargos infringentes previstos na Lei de Execuções Fiscais, configura erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: O cabimento da apelação em execução fiscal depende de o valor da execução superar o limite de 50 ORTN, atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 e aferido na data do ajuizamento da demanda. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/80. Jurisprudência relevante: STF, ARE nº 637.975/MG (Tema de Repercussão Geral), j. 09.06.2011; STJ, REsp nº 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010 (Tema 395 dos recursos repetitivos); STJ, AgInt no RMS nº 54.812/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 05.12.2017. (0018819-20.2011.8.19.0058 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 27/07/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) – grifei;

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. APELAÇÃO CÍVEL. VALOR DE ALÇADA. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO INFERIOR A 50 ORTN. NÃO CABIMENTO DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que, nos autos de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito de IPTU, extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade passiva da sociedade empresária executada, por ter sido extinta antes do ajuizamento da demanda. O Município sustentou a possibilidade de redirecionamento da execução aos sócios e requereu a reforma da sentença para o prosseguimento do feito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível recurso de apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, na data do ajuizamento, é inferior ao limite de alçada correspondente a 50 ORTN, previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 34 da Lei de Execução Fiscal restringe o cabimento de apelação nas execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTN, admitindo apenas embargos infringentes e embargos de declaração. 4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da limitação recursal prevista no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (Tema 408). 5. O Superior Tribunal de Justiça fixa que o valor de alçada corresponde a R\$ 328,27, atualizado pelo IPCA-E desde janeiro de 2001, devendo ser aferido na data da propositura da execução fiscal (Tema 395). 6. A aferição do valor de alçada considera o valor da causa da execução



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital de Segundo Grau – Execução Fiscal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

fiscal, e não o valor individual das Certidões de Dívida Ativa ou dos exercícios tributários nelas compreendidos.

7. No caso concreto, o valor atribuído à causa no ajuizamento da execução fiscal foi de R\$ 727,54, inferior ao valor de alçada atualizado para R\$ 796,06 na data da distribuição da demanda, circunstância que torna incabível a interposição de apelação. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso não conhecido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; Lei nº 6.830/1980, art. 34 e § 1º; Lei nº 6.830/1980, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 408 (constitucionalidade do art. 34 da LEF); STJ, Tema 395 (REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux); STJ, REsp 1.887.124/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 22.09.2020; STJ, RMS 55.396/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28.11.2017; STJ, REsp 1.861.331/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 26.05.2020; STJ, REsp 1.863.170/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 26.05.2020. (0015073-69.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 25/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) – grifei;

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CABIMENTO DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME. Execução fiscal ajuizada para cobrança de taxas de licença de funcionamento e fiscalização sanitária referentes ao exercício de 2014, no valor global de R\$ 399,17, distribuída em 08.10.2019. 2. Tentativas de citação infrutíferas. Processo suspenso. Sentença reconheceu a prescrição originária e extinguiu a execução com fundamento no art. 487, II, do CPC, sem condenação em custas e honorários. 3. Apelação interposta visando à reforma da sentença, sob alegação de que a execução foi ajuizada dentro do prazo prescricional, com invocação da Súmula 106 do STJ, do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, e dos arts. 5º, LIV e LV, da CF/1988, e 10 do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível apelação em execução fiscal cujo valor é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. **O valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN, equivalentes a 308,50 UFIRs, que, em outubro de 2019, correspondiam a R\$ 1.022,13, conforme atualização pelo IPCA-E.** 6. **O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 admite apenas embargos infringentes e de declaração contra sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN.** 7. **O STF, em repercussão geral (Tema 408), reconheceu a compatibilidade do art. 34 da Lei nº 6.830/1980 com a CF/1988.** 8. **O STJ, em recurso repetitivo (Tema 395), fixou o valor nominal de R\$**





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital de Segundo Grau – Execução Fiscal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

328,27 como parâmetro de alçada, corrigido pelo IPCA-E, a ser observado na data da propositura da demanda. 9. O valor total da dívida, e não os débitos individualizados, deve ser considerado para aferição do cabimento do recurso, conforme entendimento do STJ em recurso repetitivo (Tema 1.248). 10. Inviável a aplicação da fungibilidade recursal, pois não há dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. 11. Não cabe reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC, por se tratar de demanda com valor inferior a 100 salários-mínimos. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "1. Não cabe apelação contra sentença proferida em execução fiscal de valor inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. 2. O valor total da dívida deve ser considerado para aferição do cabimento do recurso. 3. A via adequada é a oposição de embargos infringentes ou de declaração ao mesmo órgão jurisdicional." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 34; CPC, arts. 487, II, 496, § 3º, III, 932, III, e 10; CF/1988, art. 5º, LIV e LV. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 637.975-RG/MG (Tema 408); STJ, REsp 1.168.625/MG (Tema 395); STJ, REsp 1.795.347/RS (Tema 1.248). (0023737-85.2019.8.19.0026-APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO- Julgamento: 08/07/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) – grifei;

Apelação Cível. Execução Fiscal ajuizada para a cobrança de créditos de Taxa de Fiscalização que totalizam R\$ R\$ 233,77. Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC Art. 34 da Lei da LEF (Lei 6.380/80) que determina que, das sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, só se admitirão embargos infringentes ou de declaração, no prazo de 10 dias. Norma recepcionada pela CF/88, segundo entendimento consolidado do STF (ARE 637.975 RG/MG).1. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a corresponder a R\$ 328,27, corrigidos pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, entendimento esse consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.168.625/MG, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do CPC. 2. Valor de alçada atualizado para a data do ajuizamento da ação - outubro de 2019 - que corresponde a R\$ 1.022,13.3. Execução fiscal que totaliza R\$ 233,77. Valor de alçada que se apura segundo o valor total da execução na data da distribuição (art. 34, da Lei nº 6.830/80). Manifesta inadequação da via eleita.4. Previsão legal específica de recurso diverso que afasta a incidência do Princípio da Fungibilidade Recursal. Precedente do STJ.5. Recurso não conhecido, na forma do art. 932, III, CPC. (0015242-52.2019.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 14/07/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) – grifei.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital de Segundo Grau – Execução Fiscal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Assim, tendo em vista que o montante do crédito exequendo não atinge o valor de alçada, o recurso não pode ser conhecido.

ISTO POSTO, em virtude de o crédito exequendo ser inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, **DEIXO DE CONHECER** o recurso de apelação com espeque no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator